



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2257-18.2012.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 9.817
(13.09.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2257-18.2012.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de partido político – referente ao pleito de 2012.

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PTN. DIRETÓRIO ESTADUAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA SEM OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALHA NA NOMENCLATURA. EXTRATOS BANCÁRIOS COM TIMBRE E CARIMBO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MEROS VÍCIOS FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas prestadas pelo Diretório Estadual do PTN em Alagoas, referentes ao pleito de 2012, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2257-18.2012.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) em Alagoas, relativas às eleições de 2012.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN), em seu relatório final e após vista (fls. 60 e fls. 77/77v), informou:

- a) que a conta bancária fora aberta em data posterior ao prazo estabelecido no art. 14 da Resolução TSE nº 23.376/2012;
- b) que não foram apresentados os extratos em sua forma definitiva;
- c) que os extratos não possuem saldo inicial zerado, ou que evidenciem que a conta fora aberta especificamente para a campanha;
- d) que não foi apresentada declaração do banco certificando a movimentação financeira.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que exarou parecer, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo PTN, referentes ao pleito de 2012, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2257-18.2012.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) em Alagoas, relativas às eleições de 2012.

De acordo com o art. 35, III, da Resolução TSE nº 23.376/12, que disciplina a prestação de contas das eleições de 2012, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 38, *caput*, da referida norma, dispõe que os candidatos, comitês financeiros e partidos devem apresentar as contas até o dia 06 de novembro de 2012. Portanto, as contas ora analisadas foram apresentadas tempestivamente (fls. 02).

Registre-se que a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (CO-CIN), em seu relatório final, acostado às fls. 60/61 e 77/77v, informou algumas impropriedades com relação a conta bancária aberta para as eleições.

No que é pertinente à extemporaneidade da abertura da conta bancária (18/07/2012), entendo que esta não enseja a desaprovação das contas partidárias, consistindo mero vício formal.

Referente a não apresentação dos extratos em sua forma definitiva, observe que os documentos juntados às fls. 51/55, com timbre da instituição bancária e carimbados e assinados por gerente da Caixa Econômica Federal, são aptos a demonstrar a movimentação financeira de campanha da agremiação, seguindo entendimento também exarado pela Procuradoria Eleitoral. Observe-se, ainda, que a conta nº 2554-7, a qual se refere os extratos, foi a aberta para as eleições 2012, conforme consta no Termo de Encerramento às fls. 56/56v.

Ademais, o extrato referente ao mês de julho, mês da abertura da conta, demonstra saldo zerado e que não houve qualquer movimentação financeira no período (fls. 51). Registre-se, conforme consignado no parecer ministerial, que o desatendimen-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2257-18.2012.6.02.0000, Classe 25

to ao art. 40, XI da Resolução TSE nº 23.376/2012, é impropriedade que não compromete a regularidade das contas.

Por fim, quanto à falha apontada pela COCIN, consistente na inobservância da Resolução TSE 23.376/2012 no ato de abertura da conta bancária, não enseja a desaprovação. Embora a conta bancária não tenha sido aberta relatando 'ELEIÇÕES 2012 – Direção Estadual/Distrital – PTN – AL', foram apresentados os extratos bancários, os quais demonstraram a regularidade da movimentação financeira, e que não houve qualquer arrecadação ou gasto ilícito, estando transparente a contabilidade do partido.

Desta feita, assiste razão ao *Parquet*, porquanto as sobreditas irregularidades não ensejam a desaprovação das contas, uma vez que os vícios formais não prejudicaram a análise contábil, aplicando-se o art. 49, da Res. TSE 23.376/2012:

Art. 49. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Ante o exposto, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas prestadas pelo Diretório Regional do PTN em Alagoas, referentes ao pleito de 2012, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE nº 23.376/12.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2257-18.2012.6.02.0000

Prot. 58.517/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2013 (SESSÃO Nº 69/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos; em aprovar, com ressalvas, as contas prestadas pelo Diretório Estadual do PTN em Alagoas, referentes ao pleito de 2012, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.817, de 18.09.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2013.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários